



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)**

**Data da reunião:** 08/07/2026  
**Presidente:** Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 6524/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto tem como objeto a instituição do Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância. Nos termos da proposição, considera-se primeira infância o período que abrange os seis primeiros anos completos de vida da criança. Entre os objetivos do Snipi, incluem-se os de coletar e sistematizar dados acerca da primeira infância, a fim de subsidiar a elaboração de políticas públicas e de divulgar os valores totais dos recursos aplicados na primeira infância pelos entes da Federação. Os poderes executivos da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal comporão o Snipi e deverão adotar as medidas administrativas necessárias para a realização do Sistema, com a possibilidade de apoio da União, cujas atribuições incluem o desenvolvimento, a manutenção e a divulgação do Sistema, alimentado com indicadores e informações intersetoriais de políticas e de programas governamentais que tenham a primeira infância como beneficiária.</p> <p>O projeto dispõe que as leis orçamentárias dos entes federados devem indicar, de maneira específica, os recursos destinados às políticas voltadas para a primeira infância, conforme metodologia a ser definida pelo Poder Executivo. Os entes da Federação que mantiverem atualizados os dados relativos ao Snipi terão prioridade no recebimento de transferências voluntárias, na celebração de convênios com a União e em programas voltados para a primeira infância.</p> <p>O PL cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), definido como instrumento de controle social e de fiscalização dos recursos públicos destinados ao financiamento das políticas de proteção à primeira infância. O OPI terá periodicidade anual, devendo ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, e usará metodologia desenvolvida pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (United Nations Children's Fund – UNICEF) e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC). Entretanto, o dispositivo admite outra metodologia, desde que preveja, no mínimo, a apresentação de dados relativos à receita, alocação e execução de recursos, bem como sobre as ações desenvolvidas e as unidades orçamentárias responsáveis por elas.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Tais informações devem ser acrescidas de indicadores que demonstrem a relação entre receitas e despesas totais e as receitas e despesas atinentes à primeira infância. O OPI deverá ser elaborado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro demonstrado e, logo após sua publicação, ser encaminhado, sob pena de crime de responsabilidade, ao Congresso Nacional, para que seja analisado por uma comissão técnica.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do projeto com emenda para incluir no § 1º do art. 5º, além das áreas de saúde, educação e assistência social, as áreas de cultura, direitos humanos, segurança, habitação, igualdade racial e igualdade de gênero. Também propõe que se dê caráter mais genérico ao §1º do art. 9º do projeto, de maneira a não impor às organizações citadas – Fundação Abrinq, Unicef e Inesc –, a obrigação de compartilhar sua metodologia de elaboração do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA). Essas entidades serão convidadas a participar da elaboração do OCA por meio da assinatura de convênio ou outro instrumento jurídico capaz de dispor, de maneira mais detalhada, acerca do compartilhamento de responsabilidades entre as partes no desenvolvimento de tão importante ferramenta de proteção da infância e da adolescência.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH, CAE e CTFC.</p> <p>- Em reuniões realizadas em 29/04, 06/05 e 10/06/2026, a apreciação da matéria foi adiada; em 13/05/2026, a matéria foi retirada de pauta.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 2525/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto.	<p>O projeto institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade, além de promover alterações na Lei 12.845/2013. Nos termos da proposta, quando o primeiro atendimento for realizado por profissional de segurança pública, deverá ser assegurado o encaminhamento imediato da vítima à unidade de saúde, bem como o registro da ocorrência. O projeto trata dos procedimentos operacionais do protocolo, incluindo o fluxo de atendimento entre saúde e segurança pública, a realização e priorização de exames periciais, a preservação e o encaminhamento de vestígios, a estrutura de acolhimento às vítimas, a capacitação dos profissionais envolvidos, a responsabilização por eventual descumprimento e as alterações promovidas na Lei 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.</p> <p>A proposição estabelece diretrizes para a atuação integrada entre os sistemas de segurança pública, saúde e perícia oficial, disciplinando o fluxo de atendimento às vítimas desde o primeiro contato, seja em unidade policial ou de saúde. Prevê, entre outras medidas, o encaminhamento imediato para atendimento médico, a preservação de vestígios, a realização prioritária de exames periciais e a comunicação entre os órgãos competentes. O projeto também dispõe sobre a necessidade de espaços adequados para acolhimento das vítimas, a capacitação periódica dos profissionais envolvidos e a adoção de práticas voltadas à prevenção da revitimização. Ademais, tipifica como hipótese de violência institucional o descumprimento do protocolo quando resultar em prejuízo à vítima ou à investigação.</p> <p>No tocante à legislação vigente, promove alterações na Lei 12.845/2013, para incluir, entre outras providências, a coleta de material para exame toxicológico, a comunicação obrigatória à autoridade policial e o reforço das competências dos órgãos de perícia oficial, inclusive quanto à capacitação de profissionais de saúde e à realização de exames de DNA com vinculação ao Banco Nacional de Perfis Genéticos.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH, CSP e CCJ.</p> <p>- Em reunião realizada em 01/07/2026, a apreciação da matéria foi adiada.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>PL 3662/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto, com duas emendas (de redação) que apresenta.	<p>O projeto altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos. Para tanto, insere, no Código Penal, o art. 129-A, que converte em tipo penal autônomo a lesão corporal por razões da condição de sexo feminino, com pena dois a cinco anos. O § 1º do novo artigo enuncia que a condição de sexo feminino é caracterizada pelo crime que envolve violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos mesmos termos do art. 121-A do Código Penal, que trata do crime de feminicídio. Os §§ 2º, 3º e 4º criam qualificadoras para o crime, nas modalidades, respectivamente, de lesão corporal de natureza grave (reclusão, de três a oito anos), gravíssima (reclusão, de quatro a dez anos) e seguida de morte (cinco a 14 anos), por razões de sexo feminino. Por fim, o § 5º prevê as causas de aumento do novo tipo penal.</p> <p>O projeto altera o art. 168, § 2º, Código de Processo Penal, para determinar que, se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito previsto no art. 129-A, § 2º, inciso I, do Código Penal, este deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime, como já ocorre no caso do delito previsto no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.</p> <p>A proposição insere, na Lei de Crimes Hediondos, a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, ambas por razões do sexo feminino, quando praticadas contra autoridade ou agente de segurança pública ou de defesa nacional e respectivos familiares; contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia Pública ou oficial de justiça e respectivos familiares; e nas dependências de instituição de ensino.</p> <p>Por fim, revoga o art. 129, § 13, do Código Penal, que trata da qualificadora da lesão corporal por razões da condição do sexo feminino.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emendas para adequação da técnica legislativa e da redação.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e CCJ.</p> <p>- Em reunião realizada em 01/07/2026, a apreciação da matéria foi adiada.</p>
4	<p><b>PL 6461/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Professora Dorinha Seabra</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto.	<p>O projeto acrescenta novo parágrafo ao art. 7º da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) para prever que o direito das mulheres vítimas de qualquer tipo de violência de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS abrange, também, a assistência psicológica no exterior, por meio da telessaúde.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p> <p>- Em reunião realizada em 01/07/2026, a apreciação da matéria foi adiada.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>PL 1976/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Jussara Lima</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.</p>	<p>O projeto propõe alteração da Lei Maria da Penha e da Lei de Registros Públicos, para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.</p> <p>O art. 1º insere o art. 23-A na Lei Maria da Penha, para prever que, em situações excepcionais, o juiz poderá autorizar, a pedido da vítima ou do Ministério Público, entre as medidas protetivas de urgência à ofendida, a alteração do nome completo da mulher vítima de violência doméstica e familiar nos registros públicos.</p> <p>O §1º do art. 23-A proposto permite que essa alteração se estenda aos filhos menores e dependentes da vítima. O §2º determina que o pedido deverá ser fundamentado e tramitará sob sigilo de justiça. O §3º estabelece que a sentença que conceder a alteração deverá: (i) ser averbada no registro de nascimento original; (ii) determinar aos órgãos competentes a emissão de novos documentos; e (iii) ser encaminhada ao órgão nacional responsável pelo registro único de identificação civil. O §4º prevê o envio eletrônico da sentença ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento. Já o §5º assegura à vítima a faculdade de solicitar o retorno ao nome original, caso cesse a situação de risco.</p> <p>O art. 2º altera a Lei de Registros Públicos para inserir um §5º no art. 56 e permitir que, nos casos em que for concedida medida protetiva com base no novo art. 23-A da Lei Maria da Penha, a vítima que já tenha realizado a alteração de seu prenome pela via extrajudicial possa realizar nova alteração. Também modifica o art. 57 da mesma lei, estabelecendo que a alteração do sobrenome da mulher vítima de violência doméstica e familiar deverá ser providenciada com prioridade e no prazo de 24 horas pelo oficial de registro civil.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto na forma de emenda substitutiva para, dentre outras coisas: a) restringir a possibilidade de alteração do nome para a hipótese de requerimento da vítima; b) possibilitar a realização de mais de uma alteração de nome em decorrência da medida protetiva prevista no art. 23-A, mesmo que já tenha exercido esse direito anteriormente, caso surjam novas situações de violência; c) prever que a alteração ocorra em até cinco dias úteis, para conferir celeridade ao trâmite sem impor rigidez excessiva à norma; d) permitir a alteração do nome completo, considerando a integralidade da medida proposta; e) sugerir que o juízo adote medidas específicas que garantam a proteção da identidade da mulher sem comprometer seu direito ao recebimento de valores ou quaisquer benefícios, por meio de depósito judicial; f) fixar a necessidade de avaliação por equipe multidisciplinar para alteração do nome de filhos menores e dependentes; g) excluir o acréscimo do §5º ao art. 56 da Lei de Registros Públicos, pois o §1º trata exclusivamente de alteração extrajudicial, enquanto a concessão de medida protetiva pressupõe decisão judicial; h) estabelecer que o disposto no § 7º do art. 57 da Lei de Registros Públicos — que trata da alteração de nome em razão de coação ou ameaça decorrente de colaboração na apuração de crime — deve ser aplicado à medida prevista neste Projeto de Lei.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e CCJ, em decisão terminativa.</p> <p>- Em reunião realizada em 17/06/2026, a apreciação da matéria foi adiada.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PL 4598/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Flávio Bolsonaro</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o Código Penal, para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda que busca aprimorar a técnica legislativa e a redação do projeto. As alterações sugeridas buscam preservar a racionalidade do dispositivo que trata da causa de aumento de pena no crime de lesão corporal dolosa contra pessoa com deficiência, de forma desvinculada do local da infração. Também buscam afastar a polissemia do termo “neurodivergente”, com referência a pessoa com “doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental”.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa.</p> <p>- Em reunião realizada em 17/06/2026, a matéria foi retirada de pauta. - Em reuniões realizadas em 24/06 e 01/07/2026, a apreciação da matéria foi adiada.</p>
7	<p><b>PL 306/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de pessoas desaparecidas voluntária, involuntária e forçada e prever a adoção de medidas diferenciadas para cada categoria.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera a Lei 13.812/2012 para incluir as categorias de pessoas desaparecidas de forma voluntária, involuntária e forçada e prever a adoção de medidas diferenciadas para cada categoria, previsto no art. 1º do projeto. No art. 2º da proposição, propõe-se as seguintes categorias de pessoas desaparecidas para o inciso I do art. 2º da referida lei: a) desaparecida voluntária; b) desaparecida involuntária; c) desaparecida forçada. Além disso, o mesmo dispositivo propõe revogar o inciso II do art. 2º dessa lei. O art. 3º do projeto revoga expressamente o inciso II do art. 2º da Lei 13.812/2019. Por fim, o art. 4º determina que lei resultante da aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH e CCJ.</p>
8	<p><b>PL 3543/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado Alerta Pri.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a Lei 13.812/2019 para instituir a obrigatoriedade de emissão de alerta imediato, denominado "Alerta Pri", nos casos de desaparecimento de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.</p> <p>A proposição estabelece que a emissão das notificações em massa será coordenada por autoridade previamente definida pelo Poder Executivo e atuará de forma articulada com a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o seu respectivo Cadastro Nacional, visando garantir a padronização e a validade das informações, bem como afastar o risco de uso arbitrário de dados ou a geração de alarmes indevidos.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CCT, CDH e CSP.</p>
9	<p><b>PL 2273/2025</b></p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto, na forma da	<p>O projeto estabelece a regras sobre exercício da profissão de audiodescritor, nas modalidades de roteirista, consultor ou narrador.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre o exercício da atividade de audiodescritor.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>		<p>emenda (substitutivo) que apresenta.</p>	<p>Em seu art. 1º, §1º, conceitua-se audiodescrição como recurso comunicacional integrante das tecnologias assistivas destinado à tradução de imagens em palavras, a partir da elaboração de um roteiro tecnicamente estruturado, nos termos da regulamentação que, por meio de locução, em língua portuguesa, sobreposta ao som original do programa, descreve imagens, sons, textos e demais informações imperceptíveis ou incompreensíveis para pessoas com deficiência visual.</p> <p>Os §2º e §3º do mesmo dispositivo dispõem que audiodescrição permite à pessoa com deficiência ter acesso a produtos audiovisuais, contribuindo para sua inclusão social, e transforma a linguagem imagética em linguagem textual para ser lida ou ouvida por pessoas que necessitam do recurso para ampliar os seus conhecimentos.</p> <p>O §4º dispõe que a tradução ou transcrição das imagens podem ser realizadas de forma escrita ou falada, com uso da escrita convencional e digital, com ou sem ampliação, e em Braille.</p> <p>O §5º dispõe que, na forma falada, a tradução ou transcrição são realizadas por meio de narração descritiva, priorizando elementos que não são facilmente identificáveis.</p> <p>O art. 2º da proposição complementa a definição do profissional audiodescritor, descrevendo-o como um profissional qualificado tecnicamente para atuar na área de audiodescrição, após adequada formação.</p> <p>Os demais artigos da lei dispõem sobre: a) as atribuições do audiodescritor; b) a audiodescrição como um trabalho coletivo, a ser desenvolvido por, no mínimo, um audiodescritor roteirista e um audiodescritor consultor; c) a faculdade de participação de outros profissionais na equipe de audiodescrição; d) os detalhes da capacitação do profissional de audiodescrição; e) a proteção dos roteiros de audiodescrição como obras intelectuais protegidas; f) a jornada de trabalho dos audiodescritores.</p> <p>Por fim, o art. 9º prevê que a lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>O relator é favorável ao projeto, na forma de emenda substitutiva, na qual aprimora o conceito de audiodescrição, bem como o rol de possíveis beneficiários do recurso, acrescentando pessoas idosas, pessoas com baixo letramento e pessoas neurodivergentes. Além disso, propõe que a função de audiodescritor consultor seja exercida exclusivamente por pessoa com deficiência visual, cega ou com baixa visão, e que os critérios de habilitação profissional sejam mais específicos e detalhados. Por fim, o relator propõe uma regra de transição de 24 meses para os profissionais que já exerçam a atividade e ainda não possuam todos os requisitos.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH, CE e CAS, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p><b>SUG 3/2026</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a "Simplificação Fiscal para Prestadores de Serviços de Engenharia como Empresa Individual".</p> <p><b>Autoria:</b> Programa e-Cidadania</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Laércio Oliveira</p>	<p>Favorável à sugestão, na forma do projeto de lei complementar que apresenta.</p>	<p>A sugestão dispõe sobre a "Simplificação Fiscal para Prestadores de Serviços de Engenharia como Empresa Individual", a qual foi originada da Ideia Legislativa nº 207.595.</p> <p>O relator é favorável à sugestão, na forma do projeto de lei complementar que visa alterar a Lei Complementar 123/2006, para instituir o regime do Microempreendedor Profissional (MEP), estabelecendo limites de faturamento, alíquotas diferenciadas e medidas de combate à precarização do trabalho.</p> <p>Observações da pauta: Tramitação: CDH.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).